



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 375**

PROJETO DE LEI Nº 11.445

PROCESSO Nº 68.639

De autoria do Vereador **PAULO MALBERBA**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO CORAL CANT'ARTE**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/23, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta se nos afigura ilegal.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45), assim como no Regimento Interno (art. 190), normas que lhe conferem a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência tão somente a nível local.

Todavia, a propositura não se enquadra no disposto na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Referido diploma legal assim estabelece:

(...)

“Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(...)

IX – as organizações sociais”

(...)



Dispositivo inserto no Estatuto da entidade indica a finalidade a que ela se destina, eis que, consoante estabelece o art. 3º, a Associação em por objetivos **organizar um coral; aperfeiçoar, amparar a vida cultural e social da Associação Coral**, e outras atividades correlatas. Quanto aos deveres dos Associados, o art. 9º, alínea "g", estabelece caber aos associados **manter-se em dia com as contribuições para manutenção da entidade**.

Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, vez que se trata de entidade voltada ao círculo restrito de seus associados, mesmo que se dedique à filantropia, e por afrontar a norma federal de regência, é ilegal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do R.I.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico